



63931.80880

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, de autoria do Deputado Euler Morais, que *cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia*, e o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *transforma o Rio Araguaia em Rio Parque e dá outras providências*, em apenso.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2003, de autoria do Deputado Euler Morais, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que tramita em apenso.

O PLC nº 62, de 2003, cria a Área de Proteção Ambiental (APA) Rio-Parque do Araguaia, envolvendo a bacia do rio Araguaia nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará.

O PLS nº 232, de 2007, transforma o Rio Araguaia em “Rio Parque”, com a imposição de restrições às atividades econômicas de modo similar às previstas para uma Área de Proteção Ambiental (APA). Como meio para assegurar o alcance seus objetivos, a proposição veda a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta, derrocamento nos pedrais e corredeiras, bem como o alargamento de canais que alterem o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.

As duas proposições visam a proteger o patrimônio de recursos naturais do Vale do Rio Araguaia mediante a criação de uma Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia. Em termos gerais, os objetivos de ambos os projetos são:



63931.80880

- i) preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia;
- ii) assegurar a preservação e a valorização do patrimônio cultural e natural;
- iii) garantir a preservação e o uso sustentável da expressiva biodiversidade presente ao longo do curso do rio Araguaia; e
- iv) assegurar e promover o desenvolvimento da potencialidade turística.

Inicialmente, o PLC nº 62, de 2003, foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Todavia, com a criação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle pela Resolução nº 1, de 2005, o projeto foi então encaminhado à CCJ e à análise posterior da CMA. Já o PLS nº 232, de 2007, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à CMA, cabendo à última decisão terminativa.

Entretanto, com a aprovação do Requerimento nº 1.389, de 2009, de autoria do Senador Eliseu Resende, as duas proposições passaram a tramitar em conjunto, e o PLS nº 232, de 2007, perdeu o caráter terminativo.

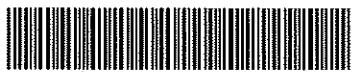
Os projetos foram redistribuídos para o exame da CCJ, CDR e CMA, e foram rejeitados nas duas primeiras Comissões.

Na CMA, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea c e d, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à preservação da biodiversidade e à conservação e ao gerenciamento dos recursos hídricos, no tocante ao desenvolvimento sustentável.

Todavia, apesar da justa preocupação dos autores das



63931.80880

proposições com a proteção do meio ambiente na bacia do rio Araguaia, consideramos que o objeto do PLC nº 62, de 2003, e do PLS nº 232, de 2007, já está devidamente contemplado no ordenamento jurídico brasileiro.

A par do vício de iniciativa, já apontado pela CCJ, que antecedeu ao exame da matéria, verifica-se que a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, na forma de unidades de conservação da natureza, é feita com base em critérios técnicos que devem ser aferidos em procedimento administrativo próprio. O art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal exige lei formal apenas para a alteração e a supressão de áreas protegidas. A criação e a ampliação de unidades de conservação – tanto da extensão como do grau de proteção – são instituídas por meio da edição de ato do Poder Executivo.

Sob o aspecto infraconstitucional, duas observações se mostram importantes. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a categoria “Rio Parque” não existe no ordenamento jurídico brasileiro voltado para a criação e o gerenciamento de unidades de conservação da natureza (UC). Cabe observar que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) foi definido pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e estabelece duas grandes categorias de UC: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável. Criar um “Rio Parque”, nesse contexto, seria uma inovação desnecessária e prejudicial para o SNUC, além de gerar dificuldades virtualmente insuperáveis para a adequada gestão da área.

Em segundo lugar, vale salientar que a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Constituem diretrizes gerais dessa Política, entre outras: (i) a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade e (ii) a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental. Todo aproveitamento dos cursos d’água no País – inclusive a construção de barragens – deve submeter-se a critérios técnicos, ambientais, econômicos e sociais definidos com a ativa participação da sociedade e dos usuários. O estabelecimento de regimes específicos para determinados rios contraria a lógica estabelecida para o gerenciamento dos recursos hídricos no Brasil.

Em síntese, ainda que as proposições em análise sejam iniciativas de elevado mérito ao conceder primazia à proteção do meio ambiente, não há como acolhê-las no marco jurídico nacional em função das



63931.80880

deficiências apontadas.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, e do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007.

Sala da Comissão, 18 DE DEZEMBRO DE 2012.

SENADOR RODRIGO ROEMBERG, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, de 2003, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS
232/2007

ASSINAM O PARECER, NA 55ª REUNIÃO, DE 18/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

Sen. Rodrigo Rollemberg

RELATOR:

Sen. Flexa Ribeiro

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Anibal Diniz (PT)	1. Ana Rita (PT) <i>Ana</i>
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT) <i>Jorge Viana</i>	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>Vanessa</i>
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigo</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

Luiz Henrique (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>	6. VAGO

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. VAGO

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Gim (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
João Costa (PPL)	2. Blairo Maggi (PR) <i>Blairo Maggi</i>

PSD PSOL

Randolfe Rodrigues	1. Marco Antônio Costa
--------------------	------------------------